Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 185/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22710/2012/001
PROTOCOLO	: 1603866
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO PEREIRA RÔMULO OAB/MS 9578
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso é provido apenas em parte, uma vez que as razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, que comprova a regularidade da execução financeira contratual, com a consequente exclusão da multa aplicada e impugnação.

Não havendo justificativa da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, deve-se manter a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, para reformar a Decisão Singular DSG-G.RC-5113/2014 e decidir pela: a) regularidade e legalidade da 3ª (terceira) fase do Contrato Administrativo n. 3/2012; b) excluir a sanção de multa e a impugnação de valores e; c) manter a multa referente a remessa intempestiva, porquanto a recorrente não apresentou justificativa neste ponto.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/2408/2011/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA e o julgado recorrido é a Decisão: DSG-G.RC-5113/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r.decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento irregular, impugnou despesas e aplicou multa.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 7626/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I - pela **IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação**, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, de acordo com o Anexo I, capitulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alíneas "a" e "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2010;*
> *II- pela **IMPUGNAÇÃO de R$ 43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais) referente a ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para prestação de serviços de manutenção, alteração, criação e reparos do site e manutenção, corretiva e preventiva do servidor dedicado, com sistema operacional Windows Server , responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Rosangela Lopes Pereira Siqueira , Presidenta da Câmara Municipal , pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Bodoquena, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2012, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão da data de ´pagamento ; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico , sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*
> *IV - pela aplicação de **MULTA** a Ex-presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, Rosangela Lopes Pereira Siqueira, brasileira, inscrita no CPF sob nº 854.899.999-34, em 20% (vinte por cento) do **dano ao erário** (43.200,00), que corresponde a 397 (trezentos e noventa e sete) UFERMS, ao valor do dia (R$ 19,13), nos termos do art. 170, II, do Regimento Interno do TCE/MS;*
> *V- pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor correspondente a **100(cem) UFERMS**, a Nelson de Paulo, atual Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, portador do CPF sob nº 403.203.081-20; pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela **inércia diante da intimação** deste Relator para encaminhar a documentação relativa à execução financeira do contrato;*
> *IV - CONCEDO O PRAZO DE 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual."* (grifei)

O fato motivador da decisão desfavorável foi a ausência de parte dos documentos referentes a licitação pública, não comprovando a ordenadora de despesas a íntegra da execução contratual.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

3ª Fase da Contratação Pública.

A recorrente alega, em síntese, que a juntada da documentação, nessa fase recursal, referente a liquidação e pagamento da despesas seria suficiente para desconstituir a decisão recorrida.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes a terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos assim entendido como aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, com *in casu*.

Passo ao exame, referente a terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos Empenhos, Ordens de Pagamentos e Notas Fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 43.200,00, assim demonstrada:

- TOTAL EMPENHADO: R$ 43.200,00.
- TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R$ 43.200,00.
- TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R$ 43.200,00.

Além disso, a documentação juntada aos autos referente a execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

O ordenador de despesa comprovou, na fase recursal, a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o respectivo fornecimento do objeto contratado, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

Quanto a remessa intempestiva de documentos na fase instrutória o recorrente não apresentou nenhuma justificativa neste ponto, portanto a multa deve ser mantida, porquanto não houve impugnação específica, desse tópico, na fase recursal.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir parte da prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do pedido para julgar legal e regular a terceira fase da contratação pública (art. 120, incisos III, do

RITC/MS) e manter a multa referente a remessa intempestiva de documentos na fase instrutória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso ordinário, porquanto a regularidade da contratação foi demostrada e por consequência lógica reformar a Decisão Singular: DSG-G.RC-5113/2014 e decidir pela: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da **3ª (terceira)** fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao Contrato nº 03/2012, celebrado entre Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Fabrício da Silva & Cia Ltda; **b**) **EXCLUIR** a sanção de multa, referente ao item "IV" e a impugnação de valores do item "II" e **c**) **MANTER** a multa referente a remessa intempestiva (item "V"), porquanto a recorrente não apresentou justificativa neste ponto;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/APC